

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.919 , DE 2008**

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JORGINHO MALULY

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que modifica a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de acidente envolvendo aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. A proposta define ainda que observar-se-á o procedimento sumário nas causas, qualquer que seja o valor, de resarcimento por danos em razão de acidente veicular.

Segundo o autor da proposta, a atual disciplina de competência processual referente a casos de indenizações em razão de acidentes aéreos tem suscitado, em algumas hipóteses, questionamentos jurídicos que podem, até mesmo, dissuadir as pessoas de pleitearem a tutela jurisdicional. Aduz ainda que a mudança pugnada no rito processual trará muitas vantagens que poderão contribuir para uma justa reparação judicial.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República). Demais disso, os ditames materiais preconizados na Carta Maior são observados.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável e merece o nosso apoio. Corrobora para uma Justiça mais célere e tempestiva, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, verifica-se, em muitos processos judiciais de indenização em razão de acidentes aéreos, o manifesto propósito protelatório por parte da companhias aéreas em suas atitudes de questionamentos quanto a competência do juízo, por meio do uso de incidentes processuais. Assim, a nova regra a ser estatuída no artigo 100 do CPC eliminará qualquer dúvida quanto a competência nos casos acima citados, qual seja : o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Ademais disso, cumpre destacar que a modificação relativa ao procedimento sumário é medida importante e meritória, uma vez que tem por desiderato acelerar a tramitação de ações que envolvam danos causados em acidente veicular.

Destarte, as alterações legislativas em destaque , ao se transformarem em norma legal, terão o condão de corrigir a distorção jurídica que possibilita ação procrastinatória que protege o réu infrator e deixa desamparado aquele cujo direito não foi adimplido. São reformas dignas de louvor, uma vez que introduzirão no sistema processual brasileiro novas características capazes de fomentar a celeridade processual, assim como atribuir maior racionalidade ao trâmite de processos no âmbito dos Tribunais.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.919, de 2008, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

B856C0D948 | 

ArquivoTempV.doc

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.919, DE 2008**

#### **EMENDA N° 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

B856C0D948 | 

ArquivoTempV.doc

B856C0D948 | 